SENTENÇA

Processo n°: **0015836-47.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Maria Ines Martinelli Bondioli**

Requerido: Royal e Sunalliance Seguros Rsa Seguros

Proc. 1832/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

MARIA INÊS MARTINELLI BONDIOLI, já qualificada nos autos, moveu ação de indenização contra ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (RSA SEGUROS), também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) manteve contrato de seguro com a suplicada até o ano de 2012.

b) em 11/10/2010 colidiu com uma motocicleta, no cruzamento da Av. Carlos Botelho com a rua Adão Pereira Souza de Cabral.

Imediatamente após o acidente entrou em contato com a suplicada, tal como determina o art. 771, do CC, para as providências necessárias, seja em relação a seu veículo, seja em relação à motocicleta.

Outrossim, prestou assistência material às vítimas do evento.

c) quando da lavratura do BO, o policial responsável pela ocorrência, fez constar que a motocicleta sofreu danos de grande monta o que indicava que o veículo não poderia ser reformado e voltar a transitar.

Porém, apurou posteriormente, quando da perícia levada a efeito pela suplicada, que em verdade os danos havidos na motocicleta foram de pequena ou média monta.

Tanto foi assim, que o veículo foi reparado e entregue à vítima.

Para correção o BO seria necessário um procedimento

administrativo na CIRETRAN, cuja responsabilidade, segundo a autora, era da ré.

A suplicada não providenciou tal procedimento administrativo.

Porém, consertou a motocicleta.

Em 2011, o proprietário da motocicleta e vítima do acidente, ao tentar regularizar o veículo no Órgão de Trânsito, verificou que ainda constava do registro do veículo que ele havia sofrido danos de grande monta, ou seja, uma restrição.

Destarte, não pode regularizar o bem, licenciando-o, posto que não adotado o procedimento previsto na Resolução no. 362, do Contran.

Não obstante os diversos contatos efetuados com a suplicada, ela providência alguma tomou.

Em 21/05/2012 a suplicada deliberou que pagaria indenização à autora, decorrente do equívoco, desde que a motocicleta estivesse livre de quaisquer ônus, inclusive alienação fiduciária pendente sobre o bem, o que não foi possível.

Pressionada pela vítima, acabou por adquirir uma motocicleta

Alegando que a atitude da suplicada lhe causou danos materiais e morais, protestou por fim, a autora, após fazer menção a legislação que entende aplicável à espécie, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, de R\$ 7.341,05 e danos morais, de R\$ 10.000,00.

para ela.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 25/61).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 71/85), alegando que não tinha legitimidade para deduzir procedimento administrativo na CIRETRA, para regularização do veículo, tendo em conta o que dispõe o art. 8°., da Resolução CONTRAN no. 362, de 15/10/2010.

No mais, alegou a ré que tomou todas providências que lhe competia para atender a autora, sua segurada, e, via de consequência, os terceiros envolvidos no acidente.

Logo, não há que se cogitar de inadimplemento contratual.

De fato, a restrição sobre a motocicleta, constante dos registros da CIRETRAN, foi mantida por negligência da autora que não observou os procedimentos necessários para regularização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

Ademais, ao ser informada que a proprietária da motocicleta não conseguiu regularizar a documentação do veículo junto ao DETRAN, redefiniu o caso como sendo de perda total e se dispôs a pagar a indenização.

Porém, condicionou o pagamento a apresentação dos documentos da motocicleta livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como à entrega do salvado à seguradora.

Como tal não aconteceu, não foi possível o pagamento.

Insistindo em que seu procedimento tem amparo legal, protestou, por fim, a requerida, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 90/92).

Réplica à contestação, a fls. 94/101.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

Pelo que veio aos autos, a autora, cliente da ré, por força de contrato de seguro com ela celebrado, se envolveu em acidente de trânsito com uma motocicleta Honda CG, RENAVAM no. 253704731, em nome de Divonete da Rocha Silva Oliveira, alienada ao Banco Bradesco, conduzida na ocasião, por Odair de Paula. A propósito, confira-se fls. 27/30 e fls. 34.

A requerida, uma vez informada do sinistro, procedeu, como consta da inicial, a fls. 04, após as formalidades de praxe, o conserto da motocicleta, que, uma vez reparada foi entregue a Odair.

Porém, Odair, condutor da motocicleta, ao tentar licenciar o veículo, foi surpreendido com a informação da existência de uma restrição administrativa (veículo sinistrado), realizada pelo DETRAN (fls. 46), com base nas informações constantes do boletim de ocorrência nº 22097 (fls. 27/30), que informava a ocorrência de

danos de grande monta.

Destarte, não pode licenciar o veículo.

Sucede que segundo foi apurado por perícia realizada pela suplicada, os danos sofridos pela motocicleta, não foram de grande monta.

Destarte, e por entender equivocado o Boletim de Ocorrência lavrado pela Policia Militar, a autora entrou em contato com a ré, para que ela tomasse providências de cunho administrativo, tendentes a regularizar a situação do veículo, a fim de que o gravame fosse liberado e Odair pudesse licenciar e circular com a motocicleta.

A requerida providência alguma tomou.

Depois de muita insistência, a requerida se dispôs a pagar indenização correspondente ao valor da motocicleta à suplicante, desde que o veículo lhe fosse liberado de qualquer ônus, o que não foi possível.

Por conta do equívoco incorrido pelo policial responsável pela elaboração da ocorrência e negligência da suplicada, diz a autora que foi obrigada a adquirir uma motocicleta para Odair, o que lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral.

Destarte, requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.341,05, correspondente ao preço pago pela motocicleta adquirida para Odair, além da indenização por danos morais.

Com efeito, segundo a autora a "requerida em virtude, a uma, que ela é quem estava cuidando das tratativas ocorridas com o acidente e, a duas, pelo baixo conhecimento técnico do terceiro interessado dos trâmites burocráticos evidenciados, lançar mão do disposto no art. 8°. da Resolução dita e, quando menos, apenas informar o terceiro interessado, Sr. Odair ou até mesmo a Autora a proceder de acordo com o comando, liberando a motocicleta para o trânsito" (sic – fls. 16).

Respeitado o entendimento dos ilustres advogados da suplicante, a requerida não estava obrigada por força de contrato a tomar qualquer providência em nome do "terceiro interessado" acerca dos trâmites estabelecidos pela Resolução CONTRAN no. 362 e tampouco prestar informações à suplicante, a respeito de como proceder para reenquadramento do dano.

Em outras, palavras, a ré não descumpriu qualquer cláusula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

contratual em relação à suplicante.

Destarte, não há que se cogitar de procedimento de ilícito pela ré, em relação à autora e muito menos de infringência ao Código de Defesa do Consumidor.

Não pode passar sem observação que a requerida, mesmo que quisesse, não poderia, por força de lei, requerer a instauração de procedimento administrativo perante a repartição de trânsito competente, para reenquadramento do dano.

De fato, o art. 8°., da Resolução CONTRAN no. 362 é por demais claro no sentido de que <u>o recurso para reenquadramento deve ser deduzido pelo proprietário do veículo ou de seu representante legal</u>.

In casu, considerando o teor do documento inserido a fls. 34, o pedido de reenquadramento deveria ter sido deduzido por DIVONETE DA ROCHA SILVA OLIVEIRA.

Ademais, o fato da perícia levada a efeito pela ré ter constatado que os danos sofridos pela motocicleta não eram de grande monta, em absoluto significa que a autoridade de trânsito acolheria o pedido de reenquadramento.

Com efeito, a inserção da mencionada restrição (veículo sinistrado), feita pelo órgão de trânsito no certificado de registro do veículo, decorreu do poder de polícia da Administração Pública, em razão dos danos sofridos pela motocicleta, no acidente descrito na inicial, relatados no boletim de ocorrência que descreveu a colisão (fls. 27/30).

Não por outra razão, o art. 8°., da Resolução CONTRAN no. 362/10 exige que o pedido de reenquadramento seja instruído com nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo.

Por fim, não pode passar sem observação que a requerida, como admitido pela autora, se dispôs a efetuar o pagamento de indenização pela perda da motocicleta.

Só não fez, porque a proprietária da motocicleta não logrou regularizá-la junto ao Órgão de trânsito.

Ora, o fato da proprietária do veículo não ter conseguido regularizar a documentação da motocicleta não pode ser imputado à ré.

Destarte, forçoso convir que a improcedência da ação é de rigor. Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo**

improcedente a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo amparado nas balizas impostas pelo art. 20, parágrafo 4°., do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 03 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO